

**Execução provisória - Intimação - Órgão oficial -
Publicação - Substabelecimento sem reserva de
poderes - Advogados - Nomes dos
substabelecidos - Imprescindibilidade - Nulidade**

Ementa: Execução provisória. Intimação. Órgão oficial. Publicação. Substabelecimento sem reserva de poderes. Advogados. Nomes dos substabelecidos. Nulidade.

- Na intimação feita pelo órgão oficial, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade (CPC, art. 236, § 1º).

- Havendo substabelecimento sem reserva de poderes, é imprescindível a publicação dos nomes dos advogados substabelecidos para a regularidade da intimação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.0145.07.425727-3/001 - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Luiz Carlos Santos - Agravada: Cia. Seguros Minas Brasil - Relator: DES. DUARTE DE PAULA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2009. - *Duarte de Paula* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. DUARTE DE PAULA - Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Santos contra a r. decisão proferida nos autos da execução provisória em face de Cia. de Seguros Minas Brasil S.A., declarou a nulidade do procedimento, bem como determinou a devolução dos valores levantados.

Alega o agravante que não existe qualquer obrigatoriedade legal para que a parte informe ao magistrado a substituição de advogado, mesmos porque incumbe o dever profissional de acompanhar os processos e prestar contas às partes. Afirma ainda a ocorrência de preclusão e coisa julgada. Por fim, sustenta não haver razão alguma para a devolução da quantia recebida.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Examinando os autos vê-se, principalmente do termo de audiência especial e das informações prestadas pelo juiz da causa, que o agravado pleiteou pela junta de substabelecimento sem reserva de poderes, antes do ajuizamento da execução. Porém, os autos estavam neste egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, não tendo sido cadastrados os novos procuradores na presente demanda, vindo a agravada a pugnar pela nulidade de todos os atos praticados no curso da execução, tendo em vista a ausência de citação e intimação válida da mesma.

Apesar de tal requerimento, denota que o processo continuou com seu trâmite normal, tendo sido realizada a penhora *on-line* nas contas bancárias da agravada, bem como a expedição de alvará dos valores depositados em favor do agravante.

Posteriormente, a pedido do ilustre Juiz *a quo*, foi certificado pela escritã da secretaria que o advogado da agravada foi cadastrado no Siscom somente na data de

28/11/08, o que motivou a realização da audiência de conciliação às f. 09/10, na qual foi declarada a nulidade do procedimento de cumprimento de sentença desde a certidão de intimação da agravada, bem como a devolução dos valores levantados pelo agravante.

Dito isso, apesar de as razões recursais do agravante estarem tratando sobre inexistência de obrigatoriedade legal de informação ao juízo da substituição de advogado, preclusão e coisa julgada, entendo que o cerne do recurso é apurar se há ilegalidade na publicação dos atos processuais, por não ter sido incluído na publicação o nome do advogado substabelecido.

Como já relatado anteriormente, verifica-se que houve substabelecimento sem reserva de poderes a novos procuradores, os quais foram substabelecidos com o fim específico de defender os interesses da seguradora agravada na ação principal. Porém, só houve o cadastramento no Siscom na data de 28/11/08, tendo sido as intimações e citações efetivadas no curso do processo na pessoa de outro advogado que não possui poderes para representar a ré desde 12/01/07.

Com efeito, é sabido que, na intimação feita pelo órgão oficial, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, sob pena de nulidade (CPC, art. 236, § 1º). Havendo substabelecimento sem reserva de poderes, é imprescindível a publicação dos nomes dos advogados substabelecidos para a regularidade da intimação.

Sobre o tema, leciona Costa Machado:

De cada intimação relacionada devem constar, pelo menos, sob pena de nulidade, os nomes das partes (por extenso, ou somente as iniciais em caso de segredo de justiça) e os nomes dos advogados por extenso, além, é óbvio, do ato a ser praticado. Constam, ainda, normalmente o juízo, o número dos autos e o tipo de procedimento. As intimações podem ser realizadas de forma resumida. O erro na publicação acarreta nulidade e republicação. Substabelecimento, sem reserva de poderes. Advogado substabelecido. Intimação. É indispensável, para efeito de intimação, que da publicação conste o nome do advogado substabelecido. Caso de aplicação do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil. (AASP 1.708/181) (*Código de Processo Civil interpretado e anotado*. Barueri, SP: Manole, 2006, p. 543/544).

Desse modo, tendo restado provado nos autos que houve falha do sistema judiciário e que dela adveio nítido prejuízo à seguradora agravada, impõe-se a declaração de nulidade da intimação, conforme prevê o art. 247 do Código de Processo Civil, notadamente porque não atendeu aos requisitos indispensáveis que a lei processual determina que sejam observados.

Coadunando-se com tais posicionamentos, o colendo Superior Tribunal de Justiça, já teve oportunidade de decidir.

Processual civil. Procuração substabelecida a advogados 'sem reservas' para os substabelecentes. Inteligência dos

arts. 236, § 1º e 247 do CPC e precedente da Corte (REsp 125.019-RS). - Decisões proferidas e atos processuais praticados sem a ciência ou intimação dos advogados substabelecidos sem reservas de poderes conferida aos anteriores são nulos, mormente quando o erro material (ou lapso) que tornou viciado o provimento prolatado deveu-se à negligência da administração da Justiça, não devendo ser suportado pelo jurisdicionado o cerceamento de seu direito pela ausência da defesa que constituíra. Recurso conhecido e provido para cassar os decisórios e atos praticados e até mesmo o fazendo com o saneador para daqui prosseguir com o processo como de direito (REsp 136107/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ de 17.04.00, p. 56).

Processo civil. Julgamento da apelação. Falta da intimação. Nulidade. - A publicação de que trata o art. 552 do CPC sujeita-se ao disposto no art. 236, § 1º, do mesmo Código, devendo dela constar obrigatoriamente, sob pena de nulidade, os nomes das partes e de seus advogados. Hipótese em que houve substabelecimento, sem reserva de poderes, não constando da publicação o nome do advogado substabelecido. Nulidade reconhecida. Recurso conhecido e provido (REsp 88743/PE, Rel. Min. Paulo Costa Leite, Terceira Turma, DJ de 05.08.96, p. 26.354).

Processual civil. Apelação. Publicação da pauta de julgamento, com omissão do nome da advogada que passou a atuar no processo, mediante substabelecimento sem reservas de poderes. Nulidade reconhecida. Conhecimento e provimento do recurso (REsp 54397/MG, Rel. Min. Assis Toledo, Quinta Turma, DJ de 10.04.95, p. 9.281).

Nesse mesmo sentido, vem decidindo este egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

Intimação. Substabelecimento sem reserva. Ausência do nome do advogado substabelecido. Nulidade. - Se da publicação não consta o nome do advogado substabelecido sem reservas, o ato praticado é nulo, art. 236, § 1º, do CPC (Apelação Cível 1.0024.07.480672-0/001, Rel. Des. Cabral da Silva, j. em 19.02.08).

Agravo de instrumento. Intimação. Advogado substabelecido. Ausência. Requerimento expresso. Nulidade. - Havendo requerimento expresso para que as intimações sejam direcionadas ao advogado substabelecido, é nula a intimação feita ao advogado substabelecido, independentemente de o substabelecimento ter sido firmado com reserva de poderes (Agravo de Instrumento 1.0512.03.008537-1/001, Rel. Des. Lucas Pereira, j. em 14.02.08).

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução de sentença. Efeito suspensivo recursal. Concessão. Nulidade da execução. Ausência de intimação do novo procurador da parte substabelecido sem reserva. Prejuízo. Verificação. Nulidade dos atos praticados após juntada do substabelecimento. Culpa da máquina judiciária. Violação do devido processo legal e ampla defesa. Recurso conhecido e provido. - Havendo inegável prejuízo decorrente da não intimação do novo procurador da parte, substabelecido sem reserva, o processo resta nulo a partir de então, sendo que tal fato não se deu por culpa do advogado, mas sim da máquina judiciária, revelando violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa (Agravo de Instrumento nº 1.0024.07.465605-9/001, Rel.º Des.ª Márcia De Paoli Balbino, j. em 26.06.08).

Apelação cível. Ausência de cadastramento do procurador substabelecido. Nulidade dos atos processuais praticados sem a sua intimação. Violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa. - 1 - Havendo advogado constituído pela parte, deve o mesmo ser intimado da realização dos atos praticados durante o processo, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. - 2 - A ausência de intimação do novo procurador da apelante para tomar conhecimento da audiência de instrução e julgamento acarretou-lhe prejuízos, porquanto não teve a oportunidade de produzir as provas com as quais pretendia comprovar os fatos constitutivos do seu direito (Apelação Cível nº 1.0024.02.828741-5/001, Rel. Des. Wagner Wilson, j. em 12.01.07).

Assim, a meu ver, agiu com acerto o ilustre Julgador, pois nas publicações de intimação dos atos processuais deveriam constar, obrigatoriamente, os nomes dos advogados substabelecidos. Verificando que as referidas publicações foram feitas sem os nomes dos substabelecidos, sem reserva de poderes, conclui-se pelo reconhecimento da mencionada nulidade processual, com a conseqüente anulação dos atos processuais posteriores.

Ademais, é tão importante a intimação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (art. 741, I, do CPC). Na verdade, será nenhuma a sentença assim regularmente prolatada.

Da mesma forma, a ausência de intimação das partes acerca da realização dos atos processuais configura cerceamento de defesa, acarretando a nulidade do julgamento, com a conseqüente renovação dos atos já praticados, não se podendo falar em preclusão.

Em situação semelhante, decidiu o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Agravo de instrumento. Ação revisional. Renovação dos atos processuais ante a inobservância de cadastramento de advogado devidamente constituído. Prejuízo configurado. - É absoluta a nulidade do ato processual pela ausência de intimação do procurador de uma das partes, conforme art. 236, § 1º, do CPC. Declarada nulidade do ato, com reabertura dos prazos (Agravo de Instrumento 70023329071, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Otávio Augusto de Freitas Barcellos, j. em 17.03.08).

Por fim, como a declaração de nulidade do processo foi decretada antes do ajuizamento da execução provisória, a qual cominou com a penhora *on-line* e posteriormente com a expedição de alvará, impondo ao agravante a devolução dos valores depositados dentro do prazo estipulado pelo juiz da causa, impõe-se, assim, a manutenção da r. decisão agravada.

Feitas tais considerações, nego provimento ao recurso, para manter a r. decisão, por seus próprios fundamentos, e revogar o efeito suspensivo anteriormente concedido.

Custas, ao final pelo vencido.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SELMA MARQUES e FERNANDO CALDEIRA BRANT.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...